



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062521 - SP (2023/0096097-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ORLANDA ROQUE DE LIMA
AGRAVADO : ANGELINA RICCA MORAES BARROS
AGRAVADO : BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES
AGRAVADO : IZALINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOCASTA VACCARO GOUVEA
AGRAVADO : JULIA POLETTTO
AGRAVADO : MARIA ALVINA SILVA
AGRAVADO : MARIA BERNARDETTE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA FAVERO GUERRA
AGRAVADO : MARIA FRANCISCO MOLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE ROSA CORREA
AGRAVADO : MARIA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : NAIR GONCALVES PAULINO
AGRAVADO : NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMMER
AGRAVADO : OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA
AGRAVADO : PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA
AGRAVADO : THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : THEREZINHA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELAIDE PEREIRA GASPAR
AGRAVADO : ALICE SILVA CHATAGNIER
AGRAVADO : ALZIRA DOS SANTOS PEDROSO
AGRAVADO : AMELIA LOPES REBELLE
AGRAVADO : AURIA DE PAIVA QUARTUCCI
AGRAVADO : BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CREUSA MARTINE GONCALVES
AGRAVADO : EMILIA ANGELICA ALVES CORREA
AGRAVADO : IRENE MESQUITA RODRIGUES
AGRAVADO : IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIA MARIA NUNAN BICALHO
AGRAVADO : MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ

AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA DE SOUZA
AGRAVADO : MARINA DA SILVA NETTO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
INTERES. : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. FEPASA. SUCESSÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva e o excesso da execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/9/2016).

III - Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 17/5/2013). Neste sentido: AgInt no AREsp n. 700.210/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.581.168/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 30/3/2020.

IV - Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos

sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

V - Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ).

VI - Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

VII - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o decidido no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062521 - SP (2023/0096097-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ORLANDA ROQUE DE LIMA
AGRAVADO : ANGELINA RICCA MORAES BARROS
AGRAVADO : BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES
AGRAVADO : IZALINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOCASTA VACCARO GOUVEA
AGRAVADO : JULIA POLETTO
AGRAVADO : MARIA ALVINA SILVA
AGRAVADO : MARIA BERNARDETTE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA FAVERO GUERRA
AGRAVADO : MARIA FRANCISCO MOLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE ROSA CORREA
AGRAVADO : MARIA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : NAIR GONCALVES PAULINO
AGRAVADO : NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMMER
AGRAVADO : OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA
AGRAVADO : PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA
AGRAVADO : THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : THEREZINHA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELAIDE PEREIRA GASPAR
AGRAVADO : ALICE SILVA CHATAGNIER
AGRAVADO : ALZIRA DOS SANTOS PEDROSO
AGRAVADO : AMELIA LOPES REBELLE
AGRAVADO : AURIA DE PAIVA QUARTUCCI
AGRAVADO : BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CREUSA MARTINE GONCALVES
AGRAVADO : EMILIA ANGELICA ALVES CORREA
AGRAVADO : IRENE MESQUITA RODRIGUES
AGRAVADO : IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIA MARIA NUNAN BICALHO
AGRAVADO : MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ

AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA DE SOUZA
AGRAVADO : MARINA DA SILVA NETTO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
INTERES. : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. FEPASA. SUCESSÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva e o excesso da execução. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/9/2016).

III - Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 17/5/2013). Neste sentido: AgInt no AREsp n. 700.210/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.581.168/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 30/3/2020.

IV - Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos

sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

V - Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ).

VI - Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

VII - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o decidido no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. FEPASA. SUCESSÃO LEGAL. LEI 11.483/07. LEGITIMIDADE. UNIÃO. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEVEDORA SOLIDÁRIA. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, alegando ilegitimidade passiva e excesso de execução nos autos da ação ordinária nº 0021188-48.2009.403.6100, ajuizada pelas viúvas de ex-servidores da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com o fito de obter as diferenças nas complementações das suas pensões, bem como o pagamento das diferenças sobre as parcelas vencidas.

2. Em 23 de dezembro de 1997, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, a qual foi sucedida, posteriormente, pela União em direitos, obrigações e ações judiciais, consoante o disposto no art.2º, I, da Lei 11.483/2007.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.581.168/SP, reconheceu a legitimidade da União para compor o polo passivo de demandas que tratam de complementação de aposentadorias oriundas da FEPASA. Precedentes.

4. No caso em apreço, determinou-se a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo sido reconhecida como devedora solidária. Assim, o título executivo judicial foi formado contra a RFFSA e a Fazenda do Estado de São Paulo, não se podendo, à vista disso, pretender a alteração da coisa julgada.

5. No tocante aos juros de mora, mais uma vez deve se atentar para os limites da coisa julgada, tendo o acórdão consignado pela “incidência dos juros de mora desde o vencimento das parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, à taxa de 1% ao mês, nos termos do Decreto-Lei n. 2.322/87”, não tendo sido noticiado nos autos qualquer modificação dessa decisão pelos Tribunais Superiores.

6. Por fim, a União foi condenada pelo juízo *a quo* ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento § 4º do art. 20, do CPC/1973, valor este razoável e proporcional à natureza da demanda, bem como ao tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito principal, sendo indevida a sua redução.

7. Apelações desprovidas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço de ambos os recursos especiais."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, não houve manifestação acerca dos pagamentos pretéritos a serem feitos pela União. O recurso especial defendeu que a União não pode ser responsável pelo pagamento das diferenças pretéritas, uma vez que tal obrigação é exclusiva do Estado de São Paulo. Confira-se:

Assim, a RFFSA, ao incorporar a FEPASA, não assumiu a obrigação pelo pagamento da complementação de pensão dos beneficiários de exservidores da FEPASA, aposentados ANTES da transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA. A obrigação foi assumida, por força de lei, pelo Estado de São Paulo.

Conclui-se, portanto, que o v. acórdão deve ser reformado, pois não se pode imputar à União a obrigação de efetuar o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a obrigação é única e exclusiva do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/1996.

Desse modo, este recurso especial deve ser admitido e integralmente provido, reformando-se o v. julgado para que seja afastada a condenação da União de efetuar o pagamento das diferenças pretéritas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/9/2016).

Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 17/5/2013).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016). Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão

instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013). Adotando igual entendimento: STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011; AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013; AgInt nos EDcl no REsp 1.581.168/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2020; AgInt no AREsp 1.582.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2020; AgInt no AgRg no REsp 1.521.876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 700.210/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. LEI N.º 11.483/2007.

1 - "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal."

(AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 17/5/2013) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.581.168/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 30/3/2020.)

Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ).

Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE

870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. A questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental do INSS a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto encontra-se em consonância com o decidido no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.062.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0096097-0

Número de Origem:

00022641820114036100 22641820114036100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445

RECORRIDO : ORLANDA ROQUE DE LIMA

RECORRIDO : ANGELINA RICCA MORAES BARROS

RECORRIDO : BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES

RECORRIDO : IZALINA VIEIRA RODRIGUES

RECORRIDO : JOCASTA VACCARO GOUVEA

RECORRIDO : JULIA POLETTO

RECORRIDO : MARIA ALVINA SILVA

RECORRIDO : MARIA BERNARDETTE DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA FAVERO GUERRA

RECORRIDO : MARIA FRANCISCO MOLINI

RECORRIDO : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA JOSE ROSA CORREA

RECORRIDO : MARIA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO : NAIR GONCALVES PAULINO

RECORRIDO : NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMMER

RECORRIDO : OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO

RECORRIDO : ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA

RECORRIDO : PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA

RECORRIDO : THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO : THEREZINHA DE LIMA E SILVA
RECORRIDO : ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELAIDE PEREIRA GASPAR
RECORRIDO : ALICE SILVA CHATAGNIER
RECORRIDO : ALZIRA DOS SANTOS PEDROSO
RECORRIDO : AMELIA LOPES REBELLE
RECORRIDO : AURIA DE PAIVA QUARTUCCI
RECORRIDO : BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CREUSA MARTINE GONCALVES
RECORRIDO : EMILIA ANGELICA ALVES CORREA
RECORRIDO : IRENE MESQUITA RODRIGUES
RECORRIDO : IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCIA MARIA NUNAN BICALHO
RECORRIDO : MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ
RECORRIDO : MARIA JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA
RECORRIDO : MARIA MAGDALENA DE SOUZA
RECORRIDO : MARINA DA SILVA NETTO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
INTERES. : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ORLANDA ROQUE DE LIMA
AGRAVADO : ANGELINA RICCA MORAES BARROS
AGRAVADO : BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES
AGRAVADO : IZALINA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOCASTA VACCARO GOUVEA
AGRAVADO : JULIA POLETTO
AGRAVADO : MARIA ALVINA SILVA
AGRAVADO : MARIA BERNARDETTE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA FAVERO GUERRA
AGRAVADO : MARIA FRANCISCO MOLINI
AGRAVADO : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE ROSA CORREA
AGRAVADO : MARIA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO : NAIR GONCALVES PAULINO
AGRAVADO : NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMMER
AGRAVADO : OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA
AGRAVADO : PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA
AGRAVADO : THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : THEREZINHA DE LIMA E SILVA
AGRAVADO : ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELAIDE PEREIRA GASPAR
AGRAVADO : ALICE SILVA CHATAGNIER
AGRAVADO : ALZIRA DOS SANTOS PEDROSO
AGRAVADO : AMELIA LOPES REBELLE
AGRAVADO : AURIA DE PAIVA QUARTUCCI
AGRAVADO : BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CREUSA MARTINE GONCALVES
AGRAVADO : EMILIA ANGELICA ALVES CORREA
AGRAVADO : IRENE MESQUITA RODRIGUES
AGRAVADO : IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIA MARIA NUNAN BICALHO
AGRAVADO : MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ
AGRAVADO : MARIA JOSE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA DE SOUZA
AGRAVADO : MARINA DA SILVA NETTO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SANTOS CUNHA - SP430445
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
INTERES. : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023